

RECURSO CONTRÁRIO A CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUA, 08 de JUNHO de 2021.

A Exma. Comissão de Licitação.

Recurso Administrativo

Ref.: TOMA DA DE PREÇOS Nº 04/2021 SEINF.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO (ROÇO) EM DIVERSAS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE

A empresa **MANDACARU CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.583.854/0001-02, com sede na Rua Pref.Beto Lira, S/N – Centro - Massapê, estado do Ceará, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação, publicação ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) Da Proposta de Preços

Vejamos o que diz o art. 3º, § 1, inciso da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

1º E vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

RECEBIDO
08/06/2021
Tianguá



RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que classificou como vencedora em Ata a Empresa AB2 ENGENHARIA, demonstrando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo ao chamamento dessa Administração para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente de ele participar com outros licitantes presentes com estrita observância legal das exigências editalícias, interpretando cada item da proposta da demais concorrentes e da mesma.

Sucedo que após terem realizado a abertura do Envelope “B”, (Proposta de Preços), a empresa constatou erros nas Propostas de seus concorrentes : AB2 ENGENHARIA, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME e R.A CONSTRUTORA EIRELI - ME, tendo logrando com êxito a empresa : AB2 ENGENHARIA, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI- ME com o valor de **R\$ 128.780,55** (Cento e Vinte oito Mil, Setecentos e Oitenta Reais e Cinquenta e Cinco Centavos)

Sobrevém que, a decisão da Comissão não poderá ser assim declarada, isto porque a primeira e segunda colocadas não atenderam as Exigencias do edital – Das Propostas

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento merece ser reparada, por que:

II.1 - Em uma análise percuente na proposta de preços da primeira colocada **AB2 ENGENHARIA, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI- ME**, não localizamos a obediência a diversos itens do Edital, os quais serão elencados, de forma detalhada, abaixo :

5 - DA PROPOSTA DE PREÇOS

O item 5 do Edital estabelece o conjunto de normas e exigências a serem cumpridas por todas as Proponentes na apresentação de suas propostas. Ainda, em sua primeira citação, no item 5.1, adverte que a proposta deve obrigatoriamente atender todos os requisitos do item 6, conforme abaixo:

5.1. A proposta apresentada deverá preencher obrigatoriamente o seguintes requisitos.

Continuando a análise da proposta encontramos a primeira irregularidade, conforme:

J) Não apresentou a proposta com arredondamento para duas casas decimais, considerando que apresentou o valor sem BDI, RS 102.207,44 e BDI (26,00%) = 26.573,11, valor o qual seria para duas casas decimais de RS 26.573,94;

K) Apresentou todos os coeficientes de produtividade de mão de obra, abaixo dos constantes na tabela da SEINFRA 27.1, conseqüentemente, apresentando quantidade de serviços abaixo do previsto.



I) Apresentou cronograma físico-financeiro divergente do projeto básico, tendo em vista que o cronograma do projeto básico está previsto para 120 dias;

Divergimos também em relação a quantidade de horas para a execução dos serviços, tornando os preços inexequíveis no que trata a respeito das horas servente e no valor mensurado para pedra de mão.

II.2

Em uma análise percuente na proposta de preços da segunda colocada **R.A CONSTRUTORA EIRELI - ME**, não localizamos a obediência a diversos itens do Edital, os quais serão elencados, de forma detalhada, abaixo :

5 - DA PROPOSTA DE PREÇOS

O item 5 do Edital estabelece o conjunto de normas e exigências a serem cumpridas por todas as Proponentes na apresentação de suas propostas. Ainda, em sua primeira citação, no item 5.1, adverte que a proposta deve obrigatoriamente atender todos os requisitos do item 6, conforme abaixo:

5.1. A proposta apresentada deverá preencher obrigatoriamente o seguintes requisitos.

Continuando a análise da proposta encontramos a primeira irregularidade, conforme:

i) Assinatura identificável do signatário (sobre o carimbo ou equivalente), que deverá ser o responsável legal pela Empresa. Vale ressaltar que as planilhas de Custo da Licitante deverão ser preenchidas e assinadas ainda por profissional competente, conforme os arts. 13 e 14 da Lei 5194/1966;

o) Relação da equipe técnica que se encarregará dos serviços, com a respectiva função

p) Relação dos equipamentos e máquinas, com as respectivas características, e declaração que estarão à disposição para executarem os serviços.

Senão, vejamos:

7- DO CRITERIO DE JULGAMENTO

7.7. Serão desclassificadas as propostas:

- a) que não atenderem as exigências deste Edital;
- b) com preços superiores aos valores máximos admitidos no Edital;
- c) com preços manifestamente inexequíveis, assim considerado aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de comprovação documental



III – DO PEDIDO

Vimos , através deste recurso, solicitar a Estimada Comissão , que com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se a empresa MANDACARU CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- ME , como única proposta válida, atendendo assim as exigências editalícias.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Massapê, 08 de JUNHO de 2021


CAROLINE SILVA DE SOUSA
REPRESENTANTE